

18/10/2012

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
683.017 SANTA CATARINA**

REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : EGON PROTASIO MALDANER
ADV.(A/S) : ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

ADMINISTRATIVO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DE VALORES DESPENDIDOS PELOS USUÁRIOS NA IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA EM PROPRIEDADES RURAIS. QUESTÃO CIRCUNSCRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao direito dos usuários à restituição de valores gastos na construção de redes de energia elétrica em propriedades rurais não enseja a abertura da via extraordinária, dado que não prescinde do reexame da legislação infraconstitucional.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta Suprema Corte, falta ao caso *“elemento de configuração da própria repercussão geral”*, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

ARE 683017 RG / SC

Ministro AYRES BRITTO
Relator

18/10/2012

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
683.017 SANTA CATARINA**

DIREITO À RESTITUIÇÃO DE VALORES DESPENDIDOS PELOS USUÁRIOS NA IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA EM PROPRIEDADES RURAIS. QUESTÃO CIRCUNSCRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Trata-se de agravo nos próprios autos (nos termos da Lei 12.322/2010), manejado contra decisão obstativa de recurso extraordinário, este interposto com suporte na alínea a do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Acórdão assim ementado, na parte que interessa:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FACE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PAGAMENTO DE RATEIO DE DESPESAS PARA IMPLANTAÇÃO DE LINHA DE ENERGIA ELÉTRICA PRETENSÃO DO USUÁRIO AO RESSARCIMENTO

[...]

DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS PELA CELESC SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR ARTS. 138 E 140, §§ 1º E 2º, DO DECRETO N. 41.019/57, E ART. 14, III, DA LEI N. 9427/96 LEGALIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O CONSUMIDOR TENHA ARCADO COM A TOTALIDADE DOS CUSTOS DA OBRA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - PRETENDIDA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE [...]

2. Pois bem, em sede de preliminar, a parte recorrente sustenta que a matéria possui repercussão geral, dado que as questões constitucionais ventiladas pelo recorrente possuem ampla relevância em vários campos

ARE 683017 RG / SC

(...) especialmente no jurídico (quando afronta a direitos e garantias fundamentais flagrantemente). No mérito, aduz que a decisão impugnada violou os incisos II e XXXVI e o § 1º do art. 5º da Constituição Republicana.

3. Feito este breve resumo dos acontecimentos, passo a me manifestar. De saída, relembro que esta nossa Casa de Justiça, ao apreciar o ARE 655.403-RG, da relatoria do ministro Cezar Peluso, assentou a ausência de repercussão geral das questões alusivas à possibilidade de ingresso da Aneel e da Eletrobrás no polo passivo de ação de restituição de valores despendidos na construção de rede de energia elétrica em imóvel rural (com o deslocamento da competência para a Justiça Federal), e à prescrição da própria ação.

4. Ora, nos presentes autos, a discussão diz respeito ao mérito da controvérsia, vale dizer, ao próprio direito dos usuários à restituição de valores gastos na construção de redes de energia elétrica em propriedades rurais. Tema que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, também está circunscrito ao âmbito infraconstitucional.

5. Confirmam-se, por amostragem, os seguintes precedentes: AIs 490.491, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 791.488, da relatoria do ministro Marco Aurélio; 804.948, da relatoria da ministra Ellen Gracie; 814.159, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 847.627, da relatoria do ministro Dias Toffoli; AREs 655.425, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; 658.771, da relatoria do ministro Luiz Fux; 658.811; da relatoria da ministra Cármen Lúcia; 658.873, da relatoria do ministro Celso de Mello; 681.990, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa.

6. Ora, não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Casa de Justiça, falta ao caso elemento conceitual da própria repercussão geral, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

7. Com essas breves considerações, manifesto-me pela ausência do requisito da repercussão geral.

Submeto a matéria ao conhecimento dos demais Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

ARE 683017 RG / SC

Brasília, 28 de setembro de 2012.

Ministro AYRES BRITTO
Presidente

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
683.017 SANTA CATARINA**

PRONUNCIAMENTO

**REPERCUSSÃO GERAL – AUSÊNCIA DE
MATÉRIA CONSTITUCIONAL –
INADEQUAÇÃO DO INSTITUTO.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 683.017/SC, da relatoria do ministro Presidente, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 28 de setembro de 2012.

A Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar a Apelação Cível nº 2009.024264-3, deu provimento ao recurso, proclamando inexistir direito à restituição de valores despendidos pelos usuários na implantação de linha de energia elétrica, haja vista a possibilidade de participação financeira do consumidor, prevista nos artigos 138 e 140, § 1º e § 2º, do Decreto nº 41.019/57 e 14, inciso III, da Lei nº 9427/96. Assentou a legalidade da cobrança, uma vez que a parte autora não comprovou ter arcado com a totalidade dos custos da obra de eletrificação, descabendo a devolução dos valores pagos.

Não foram interpostos embargos de declaração.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o recorrente argui transgressão ao artigo 5º, § 1º e incisos II e XXXVI, da Carta da República. Sustenta violação aos princípios da legalidade e da irretroatividade, porquanto toda a fundamentação legal do acórdão impugnado alicerçou-se em diplomas normativos editados em data posterior ao desembolso do autor, não

ARE 683.017 RG / SC

havendo norma à época que estabelecesse a obrigação do aludido pagamento. Assevera ter realizado o pagamento da referida obra, em razão da necessidade de acesso a serviço público essencial, mas, tendo em vista a ilegalidade da remuneração, ressalta ser devida a mencionada restituição.

Sob o ângulo da repercussão geral, afirma ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes e mostrar-se relevante do ponto de vista jurídico, social e econômico, por tratar-se de afronta flagrante a direitos e garantias fundamentais.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

O extraordinário não foi admitido na origem.

O recorrente interpôs agravo, reiterando os argumentos constantes do extraordinário.

A agravada não protocolou contraminuta.

Eis o pronunciamento do ministro Presidente:

DIREITO À RESTITUIÇÃO DE VALORES
DESPENDIDOS PELOS USUÁRIOS NA IMPLANTAÇÃO
DE REDE ELÉTRICA EM PROPRIEDADES RURAIS.
QUESTÃO CIRCUNSCRITA AO ÂMBITO
INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE
REPERCUSSÃO GERAL.

Trata-se de agravo nos próprios autos (nos termos da Lei 12.322/2010), manejado contra decisão obstativa de recurso extraordinário, este interposto com suporte na alínea a do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Acórdão assim ementado, na parte que interessa:

ARE 683.017 RG / SC

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FACE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PAGAMENTO DE RATEIO DE DESPESAS PARA IMPLANTAÇÃO DE LINHA DE ENERGIA ELÉTRICA PRETENSÃO DO USUÁRIO AO RESSARCIMENTO [...] DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS PELA CELESC SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR ARTS. 138 E 140, §§ 1º E 2º, DO DECRETO N. 41.019/57, E ART. 14, III, DA LEI N. 9427/96 LEGALIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O CONSUMIDOR TENHA ARCADO COM A TOTALIDADE DOS CUSTOS DA OBRA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - PRETENDIDA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE [...]

2. Pois bem, em sede de preliminar, a parte recorrente sustenta que a matéria possui repercussão geral, dado que as questões constitucionais ventiladas pelo recorrente possuem ampla relevância em vários campos (...) especialmente no jurídico (quando afronta a direitos e garantias fundamentais flagrantemente). No mérito, aduz que a decisão impugnada violou os incisos II e XXXVI e o § 1º do art. 5º da Constituição Republicana.

3. Feito este breve resumo dos acontecimentos, passo a me manifestar. De saída, relembro que esta nossa Casa de Justiça, ao apreciar o ARE 655.403-RG, da relatoria do ministro Cezar Peluso, assentou a ausência de repercussão geral das questões alusivas à possibilidade de ingresso da Aneel e da Eletrobrás no polo passivo de ação de restituição de valores despendidos na construção de rede de energia elétrica em imóvel rural (com o deslocamento

ARE 683.017 RG / SC

da competência para a Justiça Federal), e à prescrição da própria ação.

4. Ora, nos presentes autos, a discussão diz respeito ao mérito da controvérsia, vale dizer, ao próprio direito dos usuários à restituição de valores gastos na construção de redes de energia elétrica em propriedades rurais. Tema que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, também está circunscrito ao âmbito infraconstitucional.

5. Confirmam-se, por amostragem, os seguintes precedentes: Ais 490.491, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 791.488, da relatoria do ministro Marco Aurélio; 804.948, da relatoria da ministra Ellen Gracie; 814.159, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 847.627, da relatoria do ministro Dias Toffoli; AREs 655.425, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; 658.771, da relatoria do ministro Luiz Fux; 658.811; da relatoria da ministra Cármen Lúcia; 658.873, da relatoria do ministro Celso de Mello; 681.990, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa.

6. Ora, não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Casa de Justiça, falta ao caso elemento conceitual da própria repercussão geral, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

7. Com essas breves considerações, manifesto-me pela ausência do requisito da repercussão geral. Submeto a matéria ao conhecimento dos demais Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 323 do RI/STF).

Brasília, 28 de setembro de 2012.

Ministro AYRES BRITTO

ARE 683.017 RG / SC

Presidente

2. Repetem-se as situações jurídicas. O recurso extraordinário é trancado na origem e, mediante agravo, apreciado sem o exame da matéria de fundo, vem ao Supremo. O relator, então, consigna a ausência de matéria constitucional e, mesmo assim, determina a inserção do processo no Plenário Virtual. Relembrem a premissa do instituto da repercussão geral – o envolvimento de controvérsia constitucional. A partir do momento em que não se veicula tema de envergadura maior, descabe inserir o recurso extraordinário com agravo, presente a manifesta inadequação do instituto da repercussão geral, no Plenário Virtual. Fico a imaginar o objetivo buscado. Ante o sistema, não consigo concebê-lo.

3. Pronuncio-me pela inadequação do instituto da repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.

5. Publiquem.

Brasília, 3 de outubro de 2012.

Ministro MARCO AURÉLIO